

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

ACESSO À JUSTIÇA: PROBLEMÁTICA E POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE FORMA JUSTA E EFICAZ¹
ACCESS TO JUSTICE: PROBLEMATIC AND POSSIBLE SOLUTIONS FOR THE DELIVERY OF JUDICIAL ASSISTENCE IN A FAIR AND EFFECTIVE WAY

Angélica Bottega Alves²

¹ Projeto de pesquisa autônomo

² Graduada no curso de Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI. Pós-graduanda em Direito e Processo Previdenciário pela Faculdade Damásio. Advogada. E-mail: angelicaalves.advogada@gmail.com

RESUMO:

O direito de acesso à justiça, previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, com o tempo vem sofrendo modificações em busca de melhorias. O significado da expressão "acesso à justiça" é de difícil definição, porém pode-se dizer compreendida por diversos doutrinadores, principalmente como sendo o direito do indivíduo de ingressar no judiciário, na busca dos seus mais variados direitos ou na busca da proteção de ameaças sofridas a estes, pela Assistência Judiciária Integral e Gratuita garantida pelo Estado aos necessitados, e, por fim, pela entrega rápida, satisfatória, eficaz e justa do bem tutelado, em busca da verdadeira justiça social. No contexto atual do judiciário, estamos longe de um acesso pleno à justiça, que contemple o real significado que o legislador atribuiu a este direito. Assim, realizada pesquisa bibliográfica, depara-se com os principais problemas enfrentados pelo judiciário no cumprimento do direito ao acesso à justiça, que já perfazem anos e encontram-se presentes até os dias de hoje, bem como as possíveis soluções à problemática, sugeridas pela doutrina.

ABSTRACT:

The right to accessing justice, provided for in the Declaration Universal of Human Rights in 1948, has been changed over time, searching for improvements. The meaning of the term "access to justice" is difficult to define, but it can be understood by several legal scholars, mainly as the individual's right to join the judiciary, in the search for their most varied rights or in the search for the protection of threats suffered by them, by the Integral and Free Judicial Assistance guaranteed by the State to needy people, and, finally, for fast, satisfactory, effective and fair delivery of of the well-guarded, seeking for true social justice. In the current context of the judiciary, we are far from full access to justice, which contemplates the real meaning that the legislator has attributed to this right. Therefore, the bibliographical research made, it faces the main problems confronted by the judiciary in the fulfillment of the right to access to justice, which have been in existence for years and are still present today, as well as the possible solutions to the problem, suggested by the

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

doctrine.

Palavras chave: Direitos humanos – acesso à justiça – justiça social – problemas e soluções

KEYWORDS: Human rights – access to justice – social justice – problems and solutions

INTRODUÇÃO:

O trabalho apresentado aborda o tema do direito de acesso à justiça, compreendido pelos principais textos legais sobre direitos humanos. Destaca-se o surgimento do direito ao acesso à justiça, seu significado contemporâneo, percorrendo sua evolução conceitual nos textos legais, e por fim, a problemática para o seu pleno exercício e as possíveis soluções em busca da justiça social.

O objetivo central do trabalho é o de verificar o que dispõe a doutrina acerca do direito de acesso à justiça, a possibilidade-viabilidade do exercício pleno deste direito pelos indivíduos, detentores de direito, a problemática envolvida, as dificuldades enfrentadas, e, por fim, as possíveis soluções práticas ao problema.

METODOLOGIA:

O tipo de pesquisa realizado foi do tipo exploratória, com a realização de pesquisa bibliográfica e documental. Desta forma, o conteúdo foi concretamente processado por meio dos seguintes procedimentos específicos: a) Seleção, leitura e fichamento dos materiais bibliográficos pertinentes à temática, impressos e digitalizados; b) Reflexão crítica e compreensão das premissas obtidas; c) Desenvolvimento e exposição dos resultados encontrados.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

I - PREVISÃO LEGAL DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, criada em observância aos valores de liberdade, igualdade e justiça no plano internacional e promulgada em 1948, previu dentre os direitos fundamentais da pessoa humana, o direito de acesso à justiça. A partir de então, estabeleceu-se que toda pessoa tem direito, sem qualquer distinção, à igual proteção da lei e recebimento das jurisdições nacionais competentes, recurso eficaz aos atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela lei, conforme extrai-se dos Artigos 7º e 8º do referido texto legal.

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

(BRASIL, 1948)

Em 1969, foi promulgada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, que também previu em seu texto (Artigo 8º, inciso 1), o direito de todo e qualquer indivíduo ao acesso à justiça. Nesse texto legal, fora acrescentado ao direito de acesso à justiça, garantias, prazo razoável e juiz ou tribunal independente e imparcial, para apreciação do direito pleiteado. (BRASIL, 1969)

Enfim, em 1988, com a promulgação da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, esta passou a prever em seu art. 5º, incisos XXXV, LXXVIII e LXXIV, a garantia de apreciação à lesões ou ameaças aos direitos levadas ao Poder Judiciário, assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação, bem como a assistência jurídica integral e gratuita prestada pelo Estado aos necessitados. (BRASIL, 1988)

II - EVOLUÇÃO CONCEITUAL DA EXPRESSÃO “ACESSO À JUSTIÇA”

É de extrema importância para a temática do direito de acesso à justiça, o estudo das transformações sofridas em seu conceito no decorrer dos anos, de acordo com a realidade das sociedades democráticas contemporâneas.

De acordo com a doutrina, a expressão “*acesso à justiça*” não possui definição única formada, vez que muda constantemente no tempo e no espaço conforme as ideologias, costumes e valores de quem a conceitua. No entanto, diz-se reconhecido este direito, principalmente, como sendo a prestação de assistência judiciária estatal gratuita pelo Estado aos necessitados, pela qual os detentores de direitos conseguem reivindicá-los no judiciário, e, após, pela entrega célere, justa e eficaz do direito reclamado, pelo Poder Judiciário, ao detentor do mesmo. (Cappelletti, 1988, p. 8)

O conceito de acesso à justiça evoluiu ao passo da evolução dos direitos fundamentais e da sociedade. Nos séculos XVIII e XIX, o acesso à justiça era visto pelo Estado como o direito do indivíduo de propor e contestar ações, como forma de buscar a satisfação e/ou defesa de seus direitos. Ou seja, o acesso à justiça era reconhecido de maneira unicamente formal, sendo que pouco importava ao Estado se o indivíduo possuía ou não condições de enfrentar os custos do processo, se conseguiria propor ações ou contestá-las, desde que respeitado o direito de ação. (Cappelletti, 1988, p. 9,10)

Frisa-se que, o Estado, naquela época, era unicamente formalista, ou seja, não demonstrava qualquer preocupação com a questão social, sendo que somente acessavam o poder Judiciário aqueles que tivessem condições econômicas para enfrentar seus custos. Os demais, eram

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

responsáveis pela sua própria sorte.

A partir do século XX, à medida que a sociedade evolui, em tamanho e complexidade, o direito ao acesso à justiça vem se transformando e encontrando novos conceitos, vez que reconhecido que o acesso à justiça, em seu conceito anterior, de nada vale nos dias de hoje, se faltam instrumentos ao detentor do direito para que o mesmo reclame-os ou defenda-os. (Cappelletti, 1988, p. 9-10)

Segundo Mauro Cappelletti (1988, p. 9-10), pode-se dizer que o acesso à justiça é um dos mais importantes dos direitos humanos, vez que concede a todos os indivíduos o acesso igualitário ao judiciário por meio de assistência jurídica estatal, integral e gratuita, para que exerça seu direito de ação/defesa de direitos, bem como, nos termos da lei, garante por meio do devido processo legal, em observância à duração razoável, celeridade e eficácia do processo, a entrega justa e eficaz da prestação judiciária ao detentor do direito.

Para Berizonce (1987, p. 4-8 apud. BOCHENEK, 2013, p. 216):

A essencialidade desse direito é evidente pelo fato de ser um meio para a concretização dos outros direitos não reconhecidos ou não protegidos eficazmente. Sua violação, por atos omissivos ou comissivos, impõe diretamente ao Estado um dever assecuratório positivo, uma ação dirigida a vencer os obstáculos no caminho de sua concretude.

O acesso à justiça deve estar intimamente ligado à justiça social. Pode-se até afirmar que, este, é a ponte entre o processo e a justiça social. Humberto Theodoro Júnior (2012, p. 504) leciona que, o processo, além de almejar a paz social, também deve buscar a justa solução da lide:

Não é suficiente ao ideal de justiça garantir a solução judicial para todos os conflitos; o que é imprescindível é que essa solução seja efetivamente 'justa' isto é, apta, útil e eficaz para outorgar à parte a tutela prática a quem tem direito, segundo a ordem jurídica vigente.

Segundo Rodrigues (1994, p. 29 apud. BOCHENEK, 2013, p. 203):

À vagueza do termo acesso à justiça, notabilizada pelos estudos acadêmicos, é atribuído um duplo sentido. No primeiro, a "justiça" recebe o mesmo sentido e conteúdo de Judiciário, portanto são sinônimos "acesso

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

à justiça” e “acesso ao judiciário”. No segundo, de conteúdo axiológico de “justiça”, interpreta o acesso a ela como o ingresso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano. O segundo engloba o primeiro, ou seja, não está restrito ao acesso aos tribunais.

Conforme se verifica na doutrina, o acesso à justiça primeiramente concebido somente em sentido formal como garantia ao acesso do indivíduo ao judiciário por meio do direito de ação/defesa, vem constantemente sofrendo alterações, sendo que, atualmente, está longe de configurar mera transposição burocrática de regras e procedimentos no sistema judiciário. (CICHOCKI, 1999)

De acordo com a evolução da sociedade, foram surgindo novos conceitos do acesso à justiça, de modo que, os avanços à garantia do acesso tornaram-se irretroativos, o que é extremamente favorável. No entanto, ainda falta muito para se chegar ao acesso à justiça pleno. (BOCHENEK, 2013, p. 205)

Sendo o acesso à justiça um direito fundamental, assegurado pela Constituição Federal/88, é necessário que se tome providências para que seja o máximo eficaz possível. É imprescindível que a tutela jurisdicional seja prestada de maneira plena e efetiva, em busca da justiça social.

III - A PROBLEMÁTICA DO ACESSO À JUSTIÇA E AS POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL JUSTA E EFICAZ

Com o passar dos anos e a evolução das sociedades, pode-se dizer que estamos mais perto de coincidir a garantia do acesso à justiça formal ao prático. Porém, é ilusório afirmar que isto já acontece em nosso país nos dias de hoje.

O direito de acesso à justiça pode dizer-se resolvido em seu aspecto formal. No entanto, o seu pleno alcance não depende somente da questão formal, mas sim da resolução da questão socioeconômica, posto que ter o acesso à justiça sem que se garanta um tratamento igualitário de todos os cidadãos perante a demanda proposta ao Judiciário, não é ter um processo e uma entrega de prestação jurisdicional justa. (OLIVESKI, 2013, p. 118)

Sabe-se que existem inúmeros obstáculos que uma sociedade tem que transpor para que se chegue à justiça. CAPPELLETTI (1998), relembra que o acesso à justiça está ligado ao binômio “possibilidade-viabilidade de acessar o sistema jurídico em igualdade de condições, conquistada pelos cidadãos como o mais básico dos direitos humanos”. Não há Estado Democrático de Direito quando o cidadão, detentor do direito, não consegue, por diversas razões, provocar a tutela

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

jurídica.

Segundo Bochenek (2013, p. 201):

É relevante lembrar que a ligação entre justiça e democracia passa pelo acesso e esse influencia o contexto democrático. Por outro lado, não se pode olvidar que não se organiza um sistema judicial e de justiça para uma sociedade abstrata, mas sim para um conjunto de seres humanos que vivem num determinado território e espaço (pessoas que vivem num ambiente que as envolve, não restritas apenas a um sentido individual, mas de coletividade social com respeito às posições individuais, desde comunidades locais até global) com determinadas características sociais, políticas, econômicas, culturais.

Para Friedman e Perdomo (2003, p.19 apud. BOCHENEK, 2013, p. 211), “em que pese a evolução da previsão dos direitos nos instrumentos legislativos, para a maior parte da população, os tribunais seguem sendo lugares a serem evitados, por razões variáveis segundo os países”.

Assim, imprescindível que se investigue os motivos que impedem o adequado funcionamento do sistema judiciário no que tange à concretização do pleno acesso à justiça. A identificação destes é o primeiro passo para a solução das questões referentes ao acesso à justiça.

Doutrinariamente, verifica-se diversos estudos acerca da problemática do acesso à justiça. Mauro Capelletti, em seu clássico livro “Acesso à Justiça” realizou um estudo acerca da evolução do acesso à justiça, os obstáculos para sua efetivação e a busca de soluções para seus problemas. Destaca-se que, alguns obstáculos diagnosticados por Capelletti (1988) décadas atrás, ainda encontram-se presentes, como por exemplo: custas judiciais, honorários advocatícios, tempo de duração do processo, diferentes possibilidades das partes, recurso financeiro para suportar longo processo judicial, capacidade de reconhecer um direito e propor uma ação judicial ou defender-se, entre outros.

De encontro com os estudos realizados por Capelletti, Maria Tereza Aida Sadek (2010, apud. Ministério da Justiça/Atlas de Acesso à Justiça, p. 11), em seu livro “O Sistema de Justiça”, também diagnosticou problemas enfrentados no acesso à justiça, e, que também ainda estão presentes nos dias de hoje, como: não reconhecimento das instituições estatais como formas de alcançar o acesso à justiça, descrença da população na capacidade das instituições e das leis, não universalidade das leis e desconhecimento sobre o sistema de justiça.

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

Referidos estudos, aliados a outros estudos e pesquisas realizadas no decorrer dos anos, possibilitam elencar como principais problemas do acesso à justiça como sendo a desigualdade social e econômica que refletem nas desigualdades no processo judicial, a morosidade judiciária, o desconhecimento jurídico e a descrença da população quanto ao judiciário, e, a ausência de cultura e ensino jurídico dos juízes e cidadãos para que saibam interpretar/reconhecer seus direitos.

3.1. Carência financeira

Para José Cichocki Neto (1999, p. 111), a maior dificuldade enfrentada para o exercício do pleno acesso à justiça, é o óbice econômico-financeiro:

O problema, em princípio, foge, inclusive, aos limites de atuação do Judiciário: condições econômicas da população dependem de inúmeros outros fatores, principalmente relacionados à política econômica, à distribuição de renda e à riqueza da nação. Contudo, não se pode admitir que uma Nação, em que a maior parte da população é carente de recursos, institua ou mantenha um sistema de acesso à justiça para minoria de usuários mais afortunados.

Ainda, para o mesmo autor, mesmo que suprida a deficiência no ingresso em juízo, pela prestação da Assistência Judiciária Gratuita pelo Estado, outras dificuldades econômicas enfrentará o necessitado no decorrer do processo, posto que, apesar de isento do pagamento de emolumentos, custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, outros inúmeros atos demandam despesas inadiáveis. São exemplos, contratação de advogado particular, realização de perícias mais complexas, algumas diligências do Oficial de Justiça não arcadas pelo Estado, honorários periciais, remoção de bens, guarda ou depósito de produtos especiais, entre outras, que não podem ser custeadas pelo serventuário, encarregado da diligência. (CICHOCKI, 1999, p. 117)

Diante desta realidade, os hipossuficientes financeiros, que muitas vezes sequer possuem condições de manter seu próprio sustento, ficam cada vez mais distantes do acesso à justiça, traduzido neste caso, como o acesso ao poder Judiciário.

Convém lembrar que, com o passar dos anos, surgiram algumas formas de superação da dificuldade econômica da população em busca do acesso à justiça. Em 1950, foi criada a Lei 1060, conhecida como a Lei da Assistência Judiciária, por meio da qual, restou garantido o acesso ao judiciário a todos os indivíduos, mediante a “assistência judiciária gratuita aos pobres”. (BRASIL, 1950)

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

A Constituição Federal/88, alterou seu conceito, a fim de abranger o patrocínio gratuito aos necessitados, garantir a dispensa de pagamento de custas processuais, bem como instituiu a Defensoria Pública como órgão essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus de jurisdição, aos que comprovem hipossuficiência financeira. (BRASIL, 1988)

No entanto, a precariedade desta instituição pela falta de proporção entre necessitados e servidores, bem como por haver, ainda, muitos estados e municípios que sequer possuem este serviço instalado, são fatores que excluem muitos indivíduos do acesso à justiça.

Para Moraes e Spengler (2008, p. 32 apud. WILLANI, p. 185-186):

Há uma grande discussão em torno da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), a Constituição Federal, em seu artigo 5, inciso LXXIV, ordena que o Estado deva prestar assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem ser carentes de recursos. Porém, a devida assistência não está sendo exercida como realmente deveria estar, não se consegue assegurar a todos um representante legal para realizar os procedimentos necessários para a defesa dos direitos em litígio.

3.2. Desconhecimento e falta de informação quanto à legislação e os meios/instrumentos para a busca dos direitos tutelados;

Além do fator econômico, existem também os obstáculos sociais e culturais ao pleno acesso à justiça.

O direito à informação é considerado significativo obstáculo ao acesso à justiça, vez que ainda existe muita desinformação em relação à legislação vigente, de modo que muitas pessoas sequer possuem conhecimento dos seus direitos mais básicos, muito menos sobre os instrumentos existentes para seu alcance. (OLIVESKI, 2013, p. 86)

Para José Cichocki Neto (1999, p. 110), “o princípio de que, a ninguém, é dado alegar o desconhecimento da lei, salutar para a eficácia da ordem jurídica, é, em contrapartida, causa de obstrução do acesso.”

Acredita-se que, atualmente, pela mediação da justiça, o reconhecimento de direitos faz parte

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

do cotidiano das pessoas, as tornando mais críticas e conhecedoras de seus direitos.

No entanto, o que ainda se verifica, é que quanto menor o poder aquisitivo, menor o conhecimento do indivíduo acerca de seus direitos e menor a sua capacidade de identificar um direito violado passível de reparação judicial. Além disso, é menos provável que saiba como encontrar ou a maneira de funcionamento de um serviço de assistência judiciária oferecida pelo Estado. (BOCHENEK, 2013, p. 213)

Convém lembrar, ainda, que para muitos indivíduos menos favorecidos economicamente, os juízes, advogados e demais servidores do Poder Judiciário são vistos como seres superiores, temidos por aqueles. Ademais, a maioria das pessoas tem receio de estar em juízo, justamente pela descrença dos cidadãos quanto ao Poder Judiciário, que além de inacessível, não é confiável e não faz justiça. (OLIVESKI, 2013, p. 128)

Destaca-se que, estas, são barreiras pessoais que necessitam ser superadas para garantir o acesso pleno à justiça. Algumas sugestões citadas pela doutrina para a minoração desses fatores, são, por exemplo: a instituição de órgãos ou a atribuição das atividades de informação, orientação e aconselhamento à população sobre as leis e seus direitos, àquelas já existentes; a contribuição das instituições de ensino jurídico, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e dos próprios juízes, na orientação da população sobre seus direitos; a contribuição também das grandes empresas e sindicatos para o auxílio aos funcionários e demais interessados, quanto aos serviços jurídicos, tal como possuem os serviços médicos, odontológicos, etc. (CICHOCKI, 1999, p. 110)

Claramente tais atitudes de informação e orientação da população acerca do ordenamento jurídico, seus órgãos e suas atribuições, contribuirão significativamente para o exercício pleno e justo do direito de acesso à justiça por toda a população.

3.3. Morosidade processual

Destaca-se além dos fatores econômicos/sociais e culturais, o crescente volume de processos, que traz como consequência a morosidade do judiciário, como outra barreira entre sociedade e poder judiciário.

A morosidade na tramitação dos processos judiciais é um forte fator da crise jurisdicional atual e do descontrole dos indivíduos. Pedron (2006, apud. WILLANI, 2014, p. 185) cita de Alfredo Buzaid que: *“a idéia de crise do Judiciário está ligada a um desequilíbrio entre o aumento do número de*

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

demandas ajuizadas e o número de julgamentos proferidos”.

Claramente a morosidade processual está intimamente ligada à estrutura do Poder Judiciário. Para que o Judiciário tenha um bom funcionamento, é necessário, dentre outros, que haja quantidade de magistrados compatível com o número de processos, o que não ocorre atualmente.

A imensa quantidade de processos acumulados por juiz prejudica não só a celeridade da prestação da tutela jurisdicional, mas também a sua qualidade. O que, por consequência, acaba gerando descrença pela população na justiça, por sua lentidão, pelas angústias e sofrimentos psicológicos trazidos pela má prestação jurisdicional. (OLIVESKI, 2013)

Morais e Spengler (2008, apud. WILLANI, 2014, p. 188-189), em sua obra “Mediação e arbitragem alternativas à jurisdição” de 2008, relatam dois casos de processos onde os detentores do direito tornaram-se vítimas da morosidade judiciária. Um deles trata-se de um inventário, que passados mais de 70 anos em trâmite, seus herdeiros faleceram e os bens foram alienados, cedidos onerosamente e áreas rurais foram esbulhadas, sem que houvesse entrega justa e satisfatória do direito pleiteado aos detentores do mesmo. O outro caso trata-se de um inventário que tramitou 107 anos no Foro de Rio Grande, conhecido como o processo mais longo da história do Judiciário Brasileiro, no qual, ao fim, a herança fora doada para o Departamento de Biblioteconomia e História da Fundação Universidade Federal de Rio Grande.

Nas palavras de Moraes e Spengler (2008, apud. WILLANI, 2014, p. 189), *“uma decisão judicial, por mais justa e correta que seja, muitas vezes pode tornar-se ineficaz quando chega tarde”.*

Para José Cichocki Neto (1999, p. 166), depois das custas processuais, uma das maiores preocupações da Justiça, é justamente a morosidade processual. Segundo o autor, *“o processo é uma experiência que se inicia com a propositura da demanda e que, necessariamente, deve atingir as suas finalidades, de declaração do direito ou da satisfação, no menor espaço de tempo possível.”*

Evidente que deve ser respeitada a duração razoável do processo, em observância aos princípios e técnicas que exigem tempo, observância do tempo da citação do réu, do contraditório e ampla defesa, das provas a serem produzidas com seus graus de complexidade (perícias), da designação de audiências para tentativas de conciliação e para a instrução do feito, entre outros atos imprescindíveis para o processo. No entanto, o que é vivenciado diariamente no judiciário são prazos e ritos incompatíveis com a multiplicidade de lógicas, ritmos e horizontes temporais presentes na economia globalizada. (OLIVESKI, 2013, p. 130)

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

Ainda, convém lembrar que a morosidade processual também está intimamente ligada ao aumento das custas processuais, posto que com o tempo as custas aumentam e atingem principalmente as partes menos favorecidas, que muitas vezes encontram-se obrigadas a realizar acordos por valores/bens muito inferiores ao seu real direito, unicamente em vista da excessiva demora processual. (CAPPELLETTI, 1988)

Nalini (1996, p. 134, apud. OLIVESKI, 2013, p. 129-130) sustenta que, *“enquanto a sociedade civil dispõe de um sofisticado modelo nas comunicações, acessando-a a tecnologia de ponta e aos demais avanços da ciência, o aparelhamento da justiça se mostra retrógrado”*.

É sabido que a problemática do acesso à justiça, no que tange à duração do processo, encontra grande dificuldade. No entanto, são sugeridas por reconhecidos doutrinadores, algumas perspectivas para a superação dessas limitações. Entre estas, destaca-se a redução dos prazos para a prática da maioria dos atos processuais, tanto aqueles atribuídos às partes, quanto aos atribuídos ao Ministério Público ou outro órgão judicial, a fim de amenizar o obstáculo da morosidade processual. Sendo assim, a alteração dos respectivos textos legais é necessária e urgente. (CICHOCKI, 1999, p. 166-167)

Além disso, Cichocki (1999, p. 167-168) sugere: creditar-se maior fé às declarações extrajudiciais, captadas pelos advogados das partes e juntadas aos autos; audiência preliminar para tentativa de conciliação antes da instauração do processo; citações mais ágeis com prazo de no máximo 48 horas; designação de data certa para o julgamento da demanda, de acordo com as exigências do processo e rito seguido; julgamento antecipado em caso de declaração de ausência de outras provas já na audiência preliminar ou a contar da audiência preliminar em prazo reduzido; entre outros. Com essas alterações, certamente teríamos o tempo significativamente reduzido na tramitação dos processos.

3.4. Inflação legislativa, decisões em desacordo com a realidade, conduta meramente técnica do magistrado e distanciamento dos juízes dos processos

A crescente produção de normas, que tem aumentando significativamente, cada vez mais complexas, vem gerando ao judiciário, grandes dificuldades aos magistrados ao aplicá-las caso a caso, posto que frequentemente são contraditórias, bem como são frequentemente mau interpretadas. (WILLANI, 2014, p.186)

Ademir Buitoni (2006, apud. WILLANI, 2014, p.186) leciona:

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

Apesar de tanta produção legislativa, parece que o direito positivo foi esgotando, neste começo de século, sua função regulamentar, sem ter produzido a paz e o bem-estar entre os homens. O positivismo jurídico não vem resolvendo as grandes questões de nosso tempo, pois os problemas são complexos e globais, exigindo seja ultrapassada a mera racionalidade lógico-formal que vem caracterizando o direito posto objetivamente. Com certeza, o ser humano também tem um inconsciente, desejos subjetivos e emoções que não se reduzem à pura racionalidade.

É evidente a ineficácia das normas diante de casos em que a realidade social demonstra fatos tão complexos, que a aplicação da norma puramente formal, geraria uma injustiça, em vez de garantir/proteger o direito do indivíduo. Isto, justamente porque os litígios não envolvem somente o direito, um bem material a ser protegido, mas muitas vezes, envolve diversos sentimentos. (WILLANI, 2014, p.186)

Outro fator apontado pelo doutrinador José Cichocki Neto (1999, p. 120-121), refere-se à pressão sofrida pelo poder legislativo quando da criação de novas leis, posto que os grupos econômicos prevalentes agem como influenciadores para a criação de leis de seus interesses puramente econômicos, ainda que em sacrifício dos interesses maiores da sociedade. Resultado disso, é a evidente desigualdade social no regramento das relações jurídicas.

Quanto a estes fatores, basta decidir entre a aplicação da lei em seu aspecto puramente formal, sem se ater à questão social e aos princípios de justiça, ou produzir decisões inovadoras, atribuindo ao Juiz conduta criativa do Direito. (CICHOCKI, 1999, p. 124)

Pode-se dizer ser mais fácil/razoável que sejam as disparidades sociais impostas pelas leis, superadas por decisões judiciais em observância à questão social e econômica envolvida no litígio, e não meramente decidido à letra da lei, em seu aspecto puramente formal. Assim, o processo instrumentalizado pelo direito ao acesso à justiça, alcançaria seus objetivos de entregar ao indivíduo, detentor do direito, o pleno acesso à justiça, tanto no âmbito do acesso ao judiciário quanto no âmbito da entrega da prestação jurisdicional justa ao caso decidido. (CICHOCKI, 1999, p. 124-125)

Há que se falar também da visão eminentemente jurídica e individual dos magistrados diante de um processo, pelo que, na maioria das vezes, o magistrado decide não com vistas aos fins da jurisdição, mas à aplicabilidade unicamente formal do direito, sob os princípios rígidos da lógica e hermenêutica.

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

Para José Cichocki Neto (1999, p. 106):

Essa postura, evidentemente, funda-se no postulado equivocado e, já inadmissível nesta era, de que a realização da justiça se resume tão somente na aplicação da lei, seja ela qual for e de que tempo for; por outro lado, revela-se a voluntas legislatoris, sem se ater à necessidade de sua atualização histórica pelo acréscimo de novos valores sociais. Disso, resulta certa desconexão entre a função jurisdicional e os anseios sociais de justiça.

Atualmente, a conduta meramente técnica do magistrado de unicamente apontar a norma legal, sem ater-se à questão social envolvida entre as partes para a resolução da demanda, não mais se justifica. Resultado disso, é o real distanciamento do Juiz do processo e da realidade social envolvida.

Em função desta conduta, o poder judiciário, como instrumento de resolução de conflitos, tem sofrido muitas críticas, que se tornam cada vez mais frequentes pela insatisfação dos indivíduos.

Nas palavras de José Cichocki Neto (1999, p. 107):

Esses fatores ideológicos da magistratura e do Judiciário, como transparece evidente, podem-se constituir óbices ao efetivo acesso à ordem jurídica justa, na medida em que distanciam o órgão de jurisdição dos usuários do sistema de prestação de tutela.

Assim, verifica-se que a melhoria das condições de acesso e a realização efetiva da justiça, dependem, essencialmente, da mudança na mentalidade dos juízes, no que tange à condução do processo, bem como quanto à solução dos conflitos. (CICHOCKI, 1999, p. 108)

Destaca-se que esta mudança de mentalidade dos juízes, vem desde a seleção nos concursos públicos para o cargo. A aferição do preparo intelectual dos candidatos a juiz é um ponto de extrema relevância nos concursos públicos, no entanto, é indispensável que sejam preparadas pessoas que, a par dos conhecimentos técnicos e jurídicos, demonstrem ter consciência de que os casos submetidos à sua decisão implicam interesses de seres humanos, avaliando com independência, o equilíbrio, objetividade e atenção aos aspectos humanos e essenciais em questão, posto que se somente conhecer a técnica e a ordem jurídica, ainda que em alto grau, não conseguirá ser mais do que um eficiente burocrata. (OLIVESKI, 2013, p. 126)

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

Além disso, é essencial que o juiz saiba sua real função na sociedade, entenda o caráter ideológico de seu trabalho. Somente assim, será possível ao magistrado converter-se em um operador jurídico transformador. (OLIVESKI, 2013, p. 126)

É necessário que se encontre o equilíbrio entre o Juiz puramente aplicador formal de leis e o Juiz sensível ao caso em julgamento, que sob as exigências da sociedade, decide baseado em valores sociais, éticos e políticos, e, não, meramente jurídicos. (CICHOCKI, 1999, p. 124)

Aliás, o próprio ordenamento jurídico dispõe que na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

É necessário que o ensino jurídico capacite uma formação humanística, para que os profissionais compreendam demandas reais, a partir de contextos históricos e políticos concretos, bem como criem-se novos meios de resolução de conflitos a fim de democratizar o acesso à justiça. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015, p. 17)

Para a democratização do acesso à justiça, a participação popular através de diálogo institucional apresenta-se como elemento fundamental. Segundo SAUER (2013, p. 124, apud. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015, p. 18):

A abertura institucional do poder judiciário para o diálogo deliberativo com os atores sociais e instituições públicas apresenta-se como a essência de um procedimento apto para produzir soluções adequadas, alternativas e pacíficas para o conflito.

Para Mauro Cappelletti (1988), são essenciais a reforma dos procedimentos em geral, a fim de simplificar as demandas, com a aplicação dos princípios da oralidade, da livre apreciação das provas, da concentração dos procedimentos e o contato imediato entre juízes, partes e testemunhas. Além disso, relembra o autor, a importância da criação de novos métodos alternativos para a resolução de conflitos, como o juízo arbitral, a conciliação, tribunais de 'vizinhança' ou 'sociais' para solucionar divergências nas comunidades, tribunais especiais para demandas de consumidores, entre muitos outros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tem como objetivo percorrer o caminho do acesso à justiça, desde seu surgimento da legislação, sua evolução conceitual até os dias de hoje, bem como investigar as

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

dificuldades enfrentadas e as soluções sugeridas pela doutrina, para a concretização do direito de acesso à justiça, de forma plena, a todos.

A partir da compreensão do real significado atual do direito de acesso à justiça, não limitado ao mero acesso ao poder judiciário, nem à simples entrega da prestação pelo judiciário, observa-se que ainda estamos longe de um acesso pleno à justiça.

O poder judiciário ainda sofre grandes dificuldades na garantia do acesso pleno à justiça, principalmente no que se refere a fatores econômicos, sociais, culturais, organizacionais e processuais, que dificultam a acessibilidade da maioria da população.

As principais reclamações e críticas em relação ao poder judiciário são bem conhecidas e perfazem anos, conforme estudos doutrinários. Com o presente estudo, verifica-se os principais problemas ao efetivo acesso à justiça por todos os indivíduos, como sendo a carência financeira de grande parte da população, o desconhecimento jurídico, decorrente principalmente de fatores econômico-sociais e culturais, a morosidade processual, a infração legislativa e a aplicação das normas em desacordo com a realidade social envolvida na demanda, o ensino jurídico meramente formal, entre outros.

Referidos fatores, atualmente, demonstram a deficiência do ordenamento jurídico e do funcionamento do poder judiciário em relação à realidade social, o que demonstra a ineficácia do judiciário e explica a insatisfação e descrença da população.

Evidente que não se pode desmerecer as conquistas já alcançadas em busca da efetivação do pleno acesso à justiça, no entanto, sabe-se que ainda estamos longe de alcançá-lo, vez que ainda encontram-se fortemente presentes os fatores econômicos, sociais e culturais em relação a grande maioria da população.

Assim, resta ao judiciário e à população, que ajam urgentemente para a mudança do cenário atual. Desta forma, o presente estudo investigou algumas sugestões sugeridas pela doutrina, para a resolução da problemática do acesso à justiça. Entre as sugestões à problemática, estão, a mudanças dos métodos utilizados para a prestação dos serviços jurídicos, de maneira a reduzir custos, tornando acessível a todos, a criação de órgãos e instituições de orientação e ensino jurídico à população, simplificar o processo e os procedimentos, para a redução da morosidade, a atenção na seleção dos magistrados em observância ao conhecimento não só técnico-jurídico, mas também social, filosófico, cultural, a aproximação dos magistrados em relação as partes e ao processo, com fins à solução justa da demanda e, não, meramente formal, entre outros.

Destaca-se o objetivo principal do presente estudo, de forma a investigar as dificuldades enfrentadas pelo poder judiciário atualmente, no que tange ao cumprimento do acesso à justiça de forma plena a toda população, bem como investigar as soluções encontradas para minimizar o problema, a fim de garantir a todos o direito de acesso à justiça justo e eficaz.

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988.

_____. **Lei nº 1060**. Lei da Assistência Judiciária Gratuita. 1950. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1060compilada.htm>

BOCHENEK, Antônio César. **A interação entre tribunais e democracia por meio do acesso aos direitos e à justiça: análise de experiências dos juizados especiais federais cíveis brasileiros** / Antônio César Bochenek. - Brasília: CJF, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CICHOCKI NETO, José. **Limitações ao acesso à justiça**. / José Cichocki Neto. / 1ª ed., 2ª tir. / Curitiba: Juruá, 1999.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **"Pacto de San José da Costa Rica"**. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm>

JUSTIÇA, MINISTÉRIO DA. **Atlas de acesso à justiça: indicadores nacionais de acesso à justiça** / organizadoras, Lany Cristina Silva Brito, Gabriella Viera Oliveira Gonçalves : Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário (SRJ). - Brasília : Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015.

OLIVESKI, Patrícia Marques. **Acesso à justiça** / Patrícia Marques Oliveski. - Ijuí : Ed. Unijuí, 2013. - 142 p. - (Coleção educação a distância. Série livro-texto)

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em:
<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 2, p. 504

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

WILLANI, Sheila Marione Uhlmann. **O acesso à justiça e a crise no sistema jurisdicional: a mediação como alternativa de tratamento/solução para os conflitos familiares.** O novo no direito / organizadores Mauro Gaglietti, Thaise Nara Graziottin Costa, Aline Casagrande. - Ijuí: Ed. Unijuí, 2014. - 576 p. - (Coleção direito, política e cidadania ; 33)